



**A Lei Geral de
Proteção de
Dados (LGPD),
os sindicatos e os
trabalhadores**



Paese, Ferreira
& Advogados Associados

EXPEDIENTE

REDAÇÃO: advogada Dayana Pessota Leite

COLABORAÇÃO: advogados Camila Ferraz Ferreira, Fabiana Ferreira da Silva, Fernanda Palombini Moralles, Marcelo Lipert, Pedro Henrique Fante Jacobi, Rafael Graziani de Souza Mello Lopes, Saulo Oliveira do Nascimento e Tiago Gornicki Schneider; e colaboração externa da advogada Paula Nocchi Martins

JORNALISTA RESPONSÁVEL: Christiane Matos
Mtb 12.429 (Comunicare Assessoria)

PLANEJAMENTO GRÁFICO: Kraskin Comunicação

Realização:



Paese, Ferreira
& Advogados Associados

Acesse o site e atualize seu cadastro:
www.paeseferreira.com.br

Rua dos Andradas, nº 1121 no 6º e no
11º andares. Fone (51) 3287-5200



LGPD – Lei 13.709/2018

Introdução

Especialmente (mas não apenas) em meio virtual, os dados pessoais se encontram cada vez mais acessíveis, o que causa uma hipervalorização econômica destas informações, a ponto de especialistas os equipararem ao que o petróleo já foi outrora e afirmarem que vivenciamos a Quarta Revolução Industrial (análise massiva de dados). Diante disso, a preocupação com a sua proteção, a privacidade e a regulamentação do seu uso se tornaram pautas centrais do debate jurídico mundial nos últimos anos.

No Brasil, após longo vácuo legislativo, em 18 de setembro de 2020 teve início a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) que busca garantir a privacidade, o uso consciente e a regulação do uso de dados. As regulamentações devem ser observadas pelos sindicatos e as penas previstas na legislação podem acabar atingindo também tais entidades. Além disso, as relações de trabalho se desenvolvem com um elevado número de informações dos trabalhadores nas mãos dos empregadores, cabendo aos Sindicatos Profissionais a defesa de tais direitos, na forma da Lei nº 13.709/18.

Esta cartilha tem, assim, a intenção de reunir diretrizes gerais, buscando contribuir para o debate sobre os temas centrais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

1. O que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)?

Em setembro de 2020, entrou em vigência a Lei nº 13.709/2018, que passou a regular o tratamento de dados pessoais de pessoa natural realizados por outra pessoa (natural ou jurídica), com o objetivo de proteger direitos como o da liberdade, intimidade, honra, imagem, privacidade, direitos humanos, cidadania, dignidade, da autodeterminação informativa, entre outros relacionados no seu artigo segundo.

A legislação tem, portanto, a finalidade de proteger os dados das pessoas físicas, consideradas vulneráveis especialmente numa economia de mercado cada vez mais digital, que busca coletar dados para os mais diversos fins – desde personalização de propagandas como forma de induzir o aumento do consumo, até aquisição de informações que poderão ser usadas para permitir (ou impedir) a obtenção de créditos bancários, de planos de saúde ou de vagas de emprego.

A lei abrange todos os cuidados inerentes aos dados tratados nos contratos de trabalho (tanto nas fases de seleção,

contratação e desligamento), nas relações de consumo (cadastro, alterações, histórico de compras), associações partidárias e sindicais, entre outras possibilidades afins.

2. Os sindicatos são atingidos pela LGPD?

A resposta é positiva: os sindicatos deverão respeitar a normatização trazida pela LGPD. De um lado, enquanto legítimos representantes da classe trabalhadora, tais direitos, que também beneficiam a categoria, deverão ter sua defesa e concretização incorporados também nas pautas coletivas. Outro viés, porém, são eventuais limites às atividades sindicais decorrentes da necessidade de observância do regramento no que tange ao tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores pertencentes à categoria.

No aspecto, cumpre destacar que a adaptação à legislação é essencial e deve ser objeto de reflexão nas entidades; é desnecessário, contudo, um temor exagerado sobre os seus efeitos.



Embora se trate de norma recente e, portanto, sem entendimento jurisprudencial uniformizado, a própria LGPD traz instrumentos cuja utilização permite a manutenção integral das atividades sindicais. A previsão legal de tratamento de dados inclui hipóteses das mais distintas, que vão desde o consentimento do titular dos dados, até quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro. Por exemplo, a realização de uma campanha salarial constitui interesse absolutamente legítimo de uma entidade sindical, sendo, portanto, possível a realização de todos os atos necessários a atingir o objetivo.

3. O que são dados pessoais e quais as partes envolvidas?



A nova legislação define:

- Dados pessoais: informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, tais como nome, gênero, filiação e inscrição no cadastro de pessoas físicas;
- Dados pessoais sensíveis: rol exemplificativo, como origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. As hipóteses legais de tratamento são um pouco mais restritas nessas situações, sendo especificadas no art. 11 da LGPD;
- Dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos

fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

- Titular: pessoa natural a quem pertencem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- Controlador: pessoa (natural ou jurídica) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- Operador: pessoa (natural ou jurídica) que realiza o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador;
- Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal que tem por atribuição controlar, regular e fiscalizar a proteção de dados pessoais e de privacidade, com poderes para aplicação de multas e intervenções, como auditorias.



4. O que é o tratamento de dados pessoais?

É toda operação com dados pessoais realizada, em meios físicos ou digitais, como a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



5. Qual a estrutura normativa da LGPD?

Em síntese, a LGPD dispõe que todo o tratamento de dados pessoais deve ser feito (i) observando os princípios que regem a lei, (ii) com fundamento em alguma das bases legais elencadas. Ou seja, para usar os dados pessoais do titular, deve-se ter em consideração: os princípios e as bases legais.

5.1. QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS?

- Além do princípio da boa-fé, presente no art. 113 do Código Civil, o qual gera deveres gerais de conduta (dever de informação, colaboração e de cooperação), antes e após a contratação do serviço, deverão ser observados os seguintes princípios no tratamento de dados pessoais: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.
- Por finalidade, adequação e necessidade, compreende-se que o uso e processamento dos dados tenha um objetivo específico, explícito e compatível ao fim destinado, com uso limitado ao mínimo de dados para sua realização.
- Por livre acesso, qualidade dos dados e transparência, o titular tem direito à consulta facilitada e gratuita sobre o tratamento de dados pelo controlador.
- Por segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, o controlador

deve garantir a segurança dos dados, com medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, garantindo que não sejam utilizados de forma que cause prejuízo ou discriminação.

5.2. QUAIS SÃO AS HIPÓTESES LEGAIS EM QUE OS DADOS PESSOAIS PODEM SER UTILIZADOS?

A LGPD prevê dez hipóteses para o tratamento de dados pessoais:

- Utilização para finalidade determinada, mediante consentimento do titular dos dados (que deve ser manifestação livre, informada e inequívoca, preferencialmente por meio escrito, sendo vedadas autorizações genéricas);
- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, como, por exemplo, informações para fins bancários ou tributários;
- Execução de políticas públicas pela Administração Pública;

- Execução de contrato ou de procedimentos preliminares do qual seja parte o titular, a pedido deste;
- Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- Proteção à vida ou integridade física do titular ou terceiro;
- Tutela à saúde, exclusivamente em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- Utilização em estudos por órgãos de pesquisa, garantindo-se sempre que possível a anonimização;
- Atendimento aos interesses legítimos do controlador ou terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam proteção dos dados pessoais;
- Proteção ao crédito.



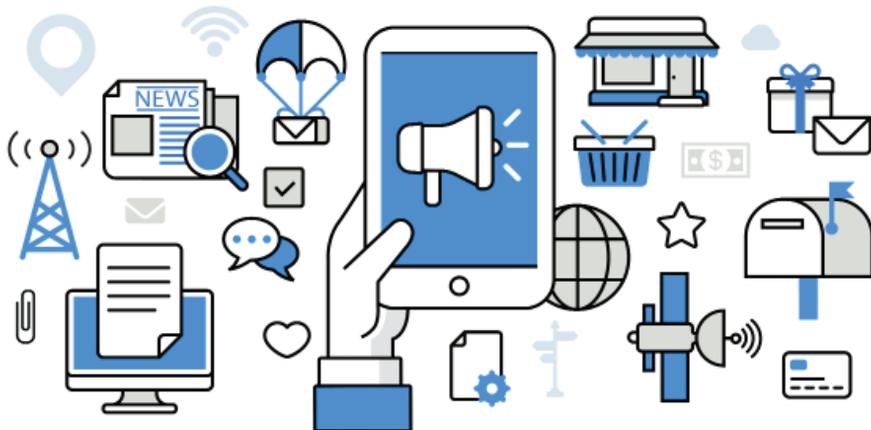
6. Quais os direitos específicos do titular dos dados?

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da LGPD, compreendendo-se os direitos:

- À confirmação da existência de tratamento e ao acesso aos dados;
- De exigir o cumprimento de todas as obrigações de tratamento previstas, mesmo em casos de dispensa de exigência de consentimento;
- Ao término do tratamento, quando verificado o cumprimento da finalidade ou, então, quando houve o pedido de revogação de dados, resguardado o interesse público;
- Ao bloqueio e/ou eliminação ou ao apagamento dos dados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo autorizada a conservação somente nas exceções legais;
- À correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- À revogação, a qualquer tempo, do consentimento, de forma expressa e facilitada;
- De impedir a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à

saúde, exceto no caso de portabilidade de dados quanto ao consentido pelo titular;

- De que o tratamento de dados pessoais, cujo acesso é público, esteja adstrito à finalidade, boa-fé e interesse público que justificam sua disponibilização;
- À anonimização dos dados sensíveis, sempre que possível;
- À publicidade em relação às hipóteses de dispensa de consentimento para tratamento de dados sensíveis em situações de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- À portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial.



7. Em quais situações não se aplica a LGPD?

A lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

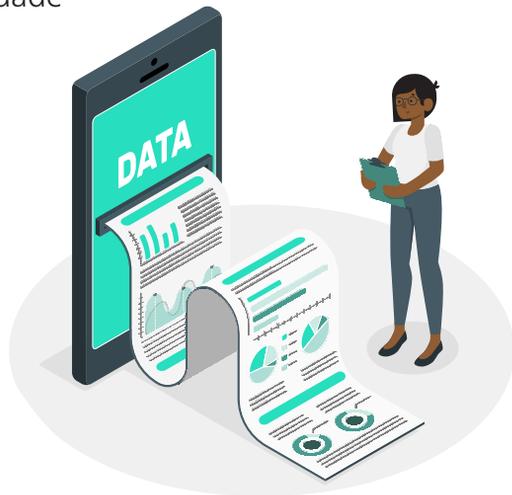
- Realizado por pessoa natural para fins particulares e não econômicos;
- Realizado para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos;
- Realizado para fins exclusivos de segurança pública,

defesa nacional, segurança do estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (será regido por legislação específica e já há projeto de lei penal para regular essa questão);

- Provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país, desde que este proporcione grau de proteção de dados pessoais adequados ao previsto na LGPD.

8. Como deve ser prestada a informação acerca da existência ou do acesso a dados pessoais?

A LGPD refere que deve ser prestada a informação ao titular de dados que a requereu de forma simplificada ou “por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular”. Importa destacar que “as informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular, por meio eletrônico seguro e idôneo para esse fim ou de forma impressa”.





9. Há possibilidade de término do tratamento de dados?

A LGPD prevê o término do tratamento de dados pessoais nas hipóteses de:

- Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

- Fim do período de tratamento;
- Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público;
- Determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na LGPD.

A eliminação dos dados ocorrerá após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as finalidades de:

- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- Estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- Transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados;
- Uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

10. É obrigatório que o controlador mantenha um encarregado?

A legislação estabelece que toda a pessoa (natural ou jurídica) que faz tratamento de dados deverá indicar um encarregado, o qual pode ser um empregado, um prestador de serviços ou outra pessoa jurídica. A identidade e informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas de forma pública, de preferência no site eletrônico do controlador.

São atribuições do encarregado:

- Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestando esclarecimentos e adotando providências;
- Receber comunicados da autoridade nacional e adotar providências;
- Orientar funcionários e contratados da entidade a relação das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

- Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador e normas complementares.

O encarregado poderá ser responsável pela elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) a ser encaminhado à Autoridade Nacional, se necessário.



11. O controlador e o operador poderão sofrer alguma espécie de responsabilização?

Nos termos da LGPD, o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano (patrimonial, moral, individual ou coletivo), em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. Há, ainda, a possibilidade de aplicação de multas e sanções pela autoridade nacional, quando for devidamente constituída.

Por fim, mais do que tal caráter punitivo, a LGPD busca estabelecer uma cultura de proteção de dados. Seus princípios e regras, portanto, não devem ser instrumento de intimidação daqueles que necessitam da utilização de dados para a consecução de seus objetivos institucionais; devem, sim, ser encarados como nortes de atuação que servirão como balizadores de como proceder ao tratamento dos dados pessoais a que tiverem acesso.



Publicado em julho de 2021

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os sindicatos e os trabalhadores

Realização:



Paese, Ferreira
& Advogados Associados

www.paeseferreira.com.br

  @paeseferreira